



Câmara Municipal de Mococa PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº.086, de 15 de Junho de 2009.

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
2.034	15.04.09	<i>RL.</i>

Dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento de IPTU aos imóveis locados por entidades conforme específica.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia _____ de _____ de 2009, aprovou Projeto de Lei nº. _____/2009, de autoria dos Vereadores Marcos Daniel Vicente, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Fica autorizado o Poder Executivo a conceder isenção do pagamento de IPTU- Imposto Predial Territorial Urbano, enquanto perdurar a situação fática, os imóveis comprovadamente cedidos ou locados aos templos religiosos e entidades assistenciais no exercício de suas finalidades essenciais.

Parágrafo único. A isenção não dispensa as obrigações acessórias.

Art. 2º. O presente benefício fiscal será concedido às entidades religiosas e assistenciais com atividade no Município há pelo menos 6 (seis) meses e que possuam contrato firmado, anteriores ao pedido do benefício.

Parágrafo único. A isenção incidirá sobre o imóvel ou fração, enquanto vigente o contrato de locação a favor das entidades religiosas ou assistenciais, obrigando-as comunicar ao Poder Público quando da revogação contratual, sob pena de responder pelos débitos eventualmente existentes e demais não sanções cabíveis.



Câmara Municipal de Mococa PODER LEGISLATIVO

Art. 3º. A isenção será suspensa imediatamente quando constatada uma das seguintes ocorrências:

- I- O beneficiário venha a sublocar o imóvel;
- II- seja dada outra finalidade de uso para o imóvel não constantes no estatuto;
- III- seja descumprida qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente; ou
- IV- seja apurado que o pedido para reconhecimento da isenção foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas ou incorretas.

Art. 4º. As Entidades deverão atender as exigências do Artigo 14 da Lei Federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 5º. O benefício concedido por esta lei dependerá de requerimento anual da entidade, observando-se os procedimentos estabelecidos em decreto regulamentador, que será expedido pelo Executivo.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 15 de junho de 2009.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Marcos Daniel Vicente".
MARCOS DANIEL VICENTE
Vereador



Câmara Municipal de Mococa PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento do IPTU aos imóveis locados por entidades conforme específica.

Neste projeto de lei, procurei apresentá-lo de forma autorizativa, além de ampliarmos para que uma gama de entidades possam ser beneficiadas.

A CF no Art. 150, inciso VI, alíneas "b" e "c" garantem aos templos religiosos e as entidades o seguinte:

"Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI – Instituir imposto sobre:

(...)

b- templos de qualquer culto;

c- patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei."

Contudo, na maioria das vezes é considerado para efeito de isenção de IPTU, os templos de qualquer culto e entidades, cujo o imóvel seja de propriedade da instituição, ou seja, a mesma ser detentora, ou possuidora do terreno e imóvel onde está instalada.

Sabedor da garantia inserida na CF, tomei a iniciativa de estender para os prédios onde se fixam as entidades que também estejam de acordo com o Artigo 14 da Lei Federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, mas não são proprietárias dos imóveis, embora em instalações alugadas ou cedidos possam obter os benefícios a que faz jus.

Dado aos argumentos acima citados, e em virtude da relevância do assunto, encaminhamos aos nobres Edis, o presente projeto de lei, na expectativa de que, após regular tramitação seja deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 15 de junho de 2009.

MARCOS DANIEL VICENTE
Vereador



OK!

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

SOLICITAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE PROPOSITURAS LEGISLATIVAS

VEREADOR REQUERENTE: Neuves Daniel Soárez - Nave.

PROPOSITURAS:

- Emenda à Lei Orgânica do Município
 - Projeto de Lei Complementar
 - Projeto de Lei Ordinário
 - Projeto de Resolução
 - Projeto de Decreto Legislativo
 - Requerimento
 - Indicação
 - Moção
 - Parecer

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTÓCOLO

ASSUNTO: Dispõe sobre concessão de Isenções de pagamento de IPTU dos imóveis locados por

HISTÓRICO

periódicos conforme especifica -

Marcos Daniel Vicente
Marcos Daniel Vicente
Vereador

PROJETO DE LEI N.º

Assunto: “*Dispõe sobre concessão de isenção do pagamento de IPTU aos imóveis locados por entidades conforme específica.*”

Autor: Marcos Daniel Vicente.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder isenção do pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto perdurar a situação fática, os imóveis comprovadamente cedidos ou locados aos templos religiosos e entidades assistenciais no exercício de suas finalidades essenciais.

Parágrafo único. A isenção não dispensa as obrigações acessórias.

Art. 2º O presente benefício fiscal será concedido às entidades religiosas e assistenciais com atividade no Município há pelo menos 6 (seis meses) e que possuam contrato firmado, anteriores ao pedido do benefício.

Parágrafo único. A isenção incidirá sobre o imóvel ou fração, enquanto vigente o contrato de locação a favor das entidades religiosas ou assistenciais, obrigando-as comunicar ao Poder Público quando da revogação contratual, sob pena de responder pelos débitos eventualmente existentes e demais sanções cabíveis.

Art. 3º A isenção será suspensa imediatamente quando constatada uma das seguintes ocorrências:

I - o beneficiário venha a sublocar o imóvel;

II - seja dada outra finalidade de uso para o imóvel não constantes no estatuto;

III - seja descumprida qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente; ou,

IV - seja apurado que o pedido para reconhecimento da isenção foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas ou incorretas.

Art. 4º As Entidades deverão atender as exigências do Artigo 14º da Lei Federal 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 5º O benefício concedido por esta Lei dependerá de requerimento anual da entidade, observando-se os procedimentos estabelecidos em decreto regulamentador, que será expedido pelo Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Marcos Daniel Vicente
Vereador
Um vereador presente

JUSTIFICATIVA

1. INTRODUÇÃO

Trata a presente propositura, Projeto de Lei que *"Dispõe sobre concessão de isenção do pagamento de IPTU aos imóveis locados por entidades conforme específica."*. A iniciativa da matéria se insere dentre aquelas do tipo geral ou concorrente, nos termos do artigo 38, “caput”, da LOM, destacando-se, outrossim, em face de eventual conflito de interpretação acerca da cláusula da independência e harmonia entre os Poderes.

2. DO PROJETO DE LEI

Neste Projeto de Lei, procuramos apresentá-lo de forma autorizativa, alem de ampliarmos para que uma gama de entidades possam ser beneficiadas.

A Constituição Federal no Art 150º inciso VI, alíneas “b” e “c” garantem aos templos religiosos e as entidades o seguinte:

Art. 150º. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I -

II -

III -

IV -

V -

VI - *Instituir impostos sobre:*

a) -

b) - Templos de qualquer culto;

c) - Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Contudo, na maioria das vezes é considerado para efeito de isenção de IPTU os templos de qualquer culto e entidades, cujo o imóvel seja de propriedade da instituição, ou seja, a mesma ser detentora, ou possuidora do terreno e imóvel onde esta instalada.

Sabedor da garantia inserida na Constituição Federal, tomamos a iniciativa de estender para os prédios onde se fixam as entidades que também estejam de acordo com o Artigo 14º da Lei Federal 5.172, de 25 de outubro de 1966, mas não são proprietárias dos imóveis, embora em instalações alugadas ou cedidos possam obter os benefício a que faz jus.

3. CONCLUSÃO

Dado aos argumentos acima citado e em virtude a relevância do assunto encaminhamos aos nobres pares o presente Projeto de Lei, na expectativa de que, após regular tramitação seja deliberado e aprovado na devida forma regimental.

É a justificativa.



Marcos Daniel Vicente

CÓDIGO TRIBUTÁRIO
LEI FEDERAL 5172 - 25/OUT/66

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (*Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001*)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO N°. 882/2009.

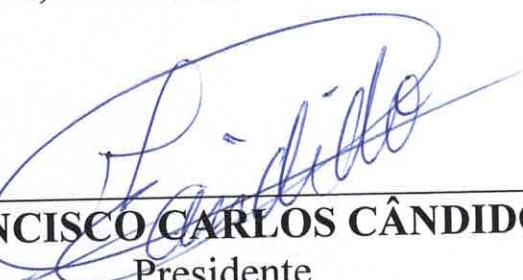
PROJETO DE LEI N°.086/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º, “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 15 de Junho de 2009.


FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N°. 882/2009.

PROJETO DE LEI N°.086/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 15 / 06 / 09.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 18 / 06 / 2009.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Adilson M. Guerreiro

DATA DA NOMEAÇÃO: 15 / 6 / 2009

Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N°. 882/2009.

PROJETO DE LEI N°.086/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 22/06/09.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 02/06/09.

Relator



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº.086/2009.

INTERESSADO: Vereador Marcos Daniel Vicente.

ASSUNTO: Dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento de IPTU aos imóveis locados por entidades conforme específica.

RELATOR: Adilson Aparecido Guisso.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, cujo objetivo é de abranger com o benefício da isenção tributária do IPTU, os imóveis comprovadamente cedidos ou locados aos templos religiosos e entidades assistenciais no exercício de suas finalidades essenciais.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Analisando o projeto em questão, primeiramente deve ser ressaltado que todo projeto que mencione acerca de matéria tributária deve ser criado por Lei Complementar e não por lei ordinária, conforme preceitua os Arts. 146, inciso III, da Constituição Federal e o Art. 30, parágrafo único da LOM.

Cumpre ressaltar, que o presente projeto afronta o apregoado no Art. 5º, da Constituição Estadual, bem como o Art. 2º da Constituição Federal, e o Art. 2º da LOM, que impõe aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário serem independentes e harmônicos entre si. Bem como, que é de observância obrigatória por parte dos Municípios o respeito ao princípio ao Art. 144 da Carta Bandeirante, ao qual concedeu autonomia política, administrativa e financeira para os mesmos se auto organizarem por meio de Lei Orgânica.

Com a promulgação da aludida Lei Municipal, não obstante o veto do Chefe do Executivo, houve invasão da esfera da competência privativa do Prefeito, não sendo respeitada a harmonia e independência dos poderes, na medida em que, projeto de lei que dispõe sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais, é de iniciativa



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

exclusiva do alcaide (c.f Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, 14a ed., Malheiros, 2006, cap. XII, nº 3.5, págs. 732-3)

E ainda, quanto às isenções tributárias, o professor Hely Lopes Meirelles acrescenta que "as isenções de tributos municipais hão de ser concedidas por lei municipal (CF, art. 150, § 6o) e, conseqüentemente, só por lei idêntica podem ser suprimidas ou modificadas(...). As isenções, sendo exceções ao princípio da igualdade fiscal, devem ser interpretadas restritivamente (art 111 do CTN), sem extensão a casos não contemplados na lei. Por idêntica razão, só merecem ser concedidas quando atendam a uma finalidade pública ou colimem interesses coletivos relevantes, que justifiquem o particularismo do benefício fazendário. A isenção de tributos e o perdão de dívida ativa, importando favores do Município ao devedor, dependem de autorização por lei, da Câmara, para sua efetivação pelo Executivo. A lei autorizativa deverá, na sua elaboração, atender às exigências que geralmente o Código Tributário do Município impõe para a concessão de tais favores, e no seu texto indicar os requisitos a serem satisfeitos pelos beneficiários, em harmonia com as normas gerais do Código Tributário Nacional." (cf *Direito Municipal Brasileiro*, 14a ed , Malheiros, 2006, cap V e XI, nºs 2.8 e 3.12 págs 188-9 e 692)

Mister faz mencionar, que o art. 174, §§ 2o e 6o, da Constituição Bandeirante em consonância com o art. 165, §§ 2o e 6o, do Texto Magno, estabelece que as Leis de iniciativa do Poder Executivo



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal, o plano plurianual; as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, sendo que a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá, entre outras coisas, sobre as alterações na legislação tributária. Da mesma forma, o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Assim, ao Executivo, nos projetos ao qual é de sua iniciativa, é resguardado sua independência.

Segundo lição de Hely Lopes Meirelles, "*A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração de um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo, o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial*" (cf Direito



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Municipal Brasileiro, 14a ed., Malheiros, 2006, cap. XI, nº 1 2, págs 605-6).

Assim, temos na LOM, em seu art. 35, IV:
“Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV- Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.”

Além do que, o referido projeto tráz renúncia de receita, que a luz do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº.101, de 4 de Maio de 2000), *in verbis*:

“A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II- *Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

§1º.- *A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

§2º.- *Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”*



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Além do que, só para concluir, ressalto que, ao isentar do pagamento de IPTU aqueles locadores de imóveis, a Lei instituirá tratamento desigual aos iguais, na medida em que o imposto incide sobre a propriedade e não sobre o uso do imóvel, ou seja, tendo o mencionado tributo como fato gerador a propriedade de bem imóvel, não há que se condicionar a sua incidência ao objeto da locação.

À VISTA DE TODO O EXPOSTO, relato ser o
Projeto de Lei em questão inconstitucional e ilegal.

Sala das Comissões, 03 de Julho de 2009.

Adilson Aparecido Guisso

Relator



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.086/2009.

ASSUNTO :- Dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento de IPTU aos imóveis locados por entidades conforme específica.

INTERESSADO :- Marcos Daniel Vicente

MEMBRO : - Francisco Sales Gabriel Fernandes

Como membro da presente Comissão, apresento parecer contrário ao do Relator Adilson Aparecido Guisso.

Sendo assim, manifesto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº.086/2009.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 10 de agosto de 2009.

Francisco Sales Gabriel Fernandes
Membro